



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761488 - SC (2022/0242635-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : WALCIR BUSS (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TEMA 788. INFORMATIVO 755 DO STJ. TESE PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA APLICAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 848.107, apreciou o tema 788, fixando a tese "*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*".

2. Porém, a Corte Suprema modulou os efeitos para que "*seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)*".

3. Na espécie, houve declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como o trânsito em julgado para a acusação se deu em 06 de outubro de 2015. Portanto, não estão presentes os requisitos para aplicação da tese.

4. Manutenção da decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para extinguir a punibilidade do agravado pela

prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761488 - SC (2022/0242635-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : WALCIR BUSS (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TEMA 788. INFORMATIVO 755 DO STJ. TESE PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA APLICAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 848.107, apreciou o tema 788, fixando a tese "*O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54*".

2. Porém, a Corte Suprema modulou os efeitos para que "*seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)*".

3. Na espécie, houve declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como o trânsito em julgado para a acusação se deu em 06 de outubro de 2015. Portanto, não estão presentes os requisitos para aplicação da tese.

4. Manutenção da decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício para extinguir a punibilidade do agravado pela

prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início do cumprimento da pena.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina (e-STJ fls. 112/126) em face de decisão monocrática do Em. Ministro Jorge Mussi, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar extinta a punibilidade do agravado pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória (e-STJ fls. 96/102).

O agravado havia impetrado *habeas corpus* com pedido liminar nesta Col. Corte Superior (e-STJ fls. 03/06) contra decisão monocrática de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ fls. 67/70) que negou seguimento ao *writ*, ao fundamento de que *"a presente impetração não pode ser conhecida, pois trata de tópico afeto à execução penal, e que pode sofrer reforma mediante recurso específico previsto em lei (artigo 197 da Lei n. 7.210/1984), que é o agravo, cujo prazo para oposição encontra-se em aberto, fazendo elevar-se outro impeditivo, que é a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, pelo qual, em regra, cada tipo de decisão comporta apenas um recurso, vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais instrumentos de reclamação, pela mesma parte"*.

Verifica-se que o Ministro Jesuíno Rissato indeferiu a liminar pleiteada (e-STJ fls. 73/74), tendo, posteriormente, decidido pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício, *"para declarar a extinção da punibilidade do paciente - referente à ação penal n. 0001493-33.2011.8.24.0050 pelo implemento da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 109, V, 112, I, 117, V, do Código Penal"* (e-STJ fls. 96/102). Vale conferir o seguinte trecho da decisão:

Fundamentou a decisão nos seguintes termos:

[...]. No presente caso, o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo Juízo de Direito de primeiro grau - ação penal n. 0001493-33.2011.8.24.0050. Posteriormente, no âmbito de revisão criminal, o Tribunal de Justiça catarinense redimensionou a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão. Subsumindo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Noticiam os autos que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 06/10/2015 e o trânsito em julgado para ambas as partes em 14/12/2019. Observa-se, ainda, que a execução penal se iniciou em 23/10/2020 - execução criminal n. 0000383-57.2015.8.24.005. Dessa

forma, considerando o transcurso do lapso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data do início da execução penal, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos dos arts. 109, V, 112, I, 117, V, do Código Penal [...]. (e-STJ fls. 101-102).

Em face dessa decisão, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o presente agravo regimental, ao fundamento, em síntese, de que *"[...]diante da relevância do tema aqui debatido, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, cujo enunciado da controvérsia diz respeito ao 'termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes' (Tema n. 788/STF, firmado no ARE n. 848.107/RG, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. em 11-12-2014). Não obstante a pendência da resolução da questão constitucional, tendo em vista que a demora do julgamento pode implicar a perda de objeto dos casos submetidos à análise do STF, a Suprema Corte vem decidindo que 'o marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório'(STF, Primeira Turma, ARE n. 1.054.714, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 15-5-2018)' "(e-STJ fl.120).* Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a declaração da prescrição da pretensão executória.

O *Parquet* manifestou ciência (E-STJ fls. 128/129) e agravado não apresentou as contrarrazões (certidão acostada ao e-STJ fl.130).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O caso em questão trata da controvérsia a respeito da delimitação do termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória.

De um lado, a literalidade do Código Penal, em seu art. 112, inc. I, dispõe que o termo inicial é o *"dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação..."*. De outro lado, partindo da garantia constitucional de que a pena somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF), iniciar a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória quando somente houve trânsito em julgado para a acusação, ou seja, quando a execução ainda não pode ser iniciada, significaria onerar o Estado com o decurso do tempo pela demora em executar a pena sem que

ele pudesse realizar efetivamente essa execução.

Tendo em vista que a pena do agravado foi de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tem-se que o lapso prescricional, de acordo com o art. 109, inc. V, era de 04 (três) anos. Aplicando o primeiro entendimento, verifica-se que o prazo prescricional teria ocorrido entre a data do trânsito em julgado para a acusação (06 de outubro de 2015) e o início do cumprimento da pena (23 de outubro de 2020). Porém, aplicando o segundo entendimento, o prazo prescricional não teria ocorrido entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (14 de dezembro de 2019) e o mencionado início do cumprimento da pena.

Quando da prolação da decisão monocrática ora combatida, esse Col. STJ tinha pacificado entendimento pela primeira posição, ou seja, fazendo prevalecer a literalidade do Código Penal, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual estava correto o entendimento pela extinção da punibilidade pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória. Os argumentos lançados pelo *Parquet* nas razões de agravo não eram capazes de modificar essa decisão.

Sublinhe-se, nesse contexto, que o entendimento da 3ª Seção desse STJ sobre o tema não se tratava de definir o termo inicial de contagem da prescrição da pretensão executória, mas sim para estabelecer que há relação de prevalência da prescrição da pretensão punitiva em comparação à da pretensão executória, pois a primeira é mais benéfica ao réu. Logo, o entendimento pacificado foi o de que, apesar do termo inicial da prescrição da pretensão executória ser o trânsito em julgado para a acusação, ela só poderia ser reconhecida após o trânsito em julgado para ambas as partes, evitando assim que se reconhecesse a prescrição da pretensão executória quando era possível declarar a prescrição da pretensão punitiva, mais benéfica.

No presente caso, como o trânsito em julgado para ambas as partes já havia ocorrido, o entendimento da 3ª Seção não impediria o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Por fim, o argumento de que o STF havia decidido, em algumas oportunidades, em sentido contrário e que havia decisões do STJ acatando esse entendimento, também não era suficiente para reformar a decisão monocrática atacada, pois eram decisões esparsas e estava pendente de julgamento na Corte Suprema o ARE nº 848.107, com repercussão geral reconhecida (Tema 788).

Ocorre que, posteriormente à prolação da decisão monocrática, e das razões do *Parquet*, a 3ª Seção deste col. STJ, no julgamento do **AgRg no REsp n. 1.983.259**, firmou entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

1. *Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados (Turmas e Plenário).*

2. *O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI n. 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/6/21) (ARE 1301223 AgR-ED, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).*

3. *Conforme orientação da Sexta Turma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022).*

4. *Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial defensivo.*

(AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Em 04 de julho de 2023, o mencionado ARE foi julgado pelo col. STF, oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".*

O Col. STF, portanto, fixou tese vinculante de que o termo inicial seria o trânsito em julgado para ambas as partes, que não havia sido acolhida pela decisão ora combatida, o que, em conjunto com o mencionado entendimento da 3ª Seção, indicaria que a decisão monocrática ora combatida deveria ser modificada.

Porém, junto à fixação da tese, a Suprema Corte, em nome da segurança jurídica, modulou seus efeitos nos seguintes termos: *"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)"*.

Vale dizer, a aplicação da tese pressupõe o preenchimento de dois requisitos **cumulativos**: (a) que a prescrição da pretensão executória não tenha sido declarada ou examinada por qualquer instância judicial, pois nos casos em que tenha ocorrido o reconhecimento, não foram decididos em contrariedade a decisões vinculantes da Suprema Corte, que não existiam até aquele momento e (b) quando não houve o reconhecimento ou exame da prescrição, que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12 de novembro de 2020.

Analizando os requisitos no caso em questão, verifica-se que nenhum deles está presente. Em primeiro lugar, há decisão apreciando e reconhecendo a prescrição da pretensão executória, que é a decisão monocrática ora combatida. Por conta disso, nos termos do que modulou o col. STF, a tese não se aplica ao caso, fazendo prevalecer a segurança jurídica no sentido de que são decisões que não afrontaram entendimentos vinculantes da Suprema Corte, porque prolatados anteriormente (ou seja, não há que se retroagir o entendimento para desconstituir decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória).

Porém, ainda que assim não fosse, o trânsito em julgado para a acusação, na espécie, ocorreu em 06 de outubro de 2015, ou seja, antes da data fixada pela Suprema Corte para que se inicie a aplicação da tese firmada.

Sendo assim, a decisão monocrática deve ser mantida para extinguir a punibilidade do agravado, tanto da pena privativa de liberdade quanto da pena multa, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (art. 107, inc. IV, do CP) entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena.

Também aplicando a tese do STF, com a modulação de efeitos, são os

seguintes julgados dessa col. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO DO ARE N. 848.170 PELO STF (TEMA N. 778). TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR À DATA DE 12/11/2020. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 848.170, firmou a seguinte tese (Tema n. 788): "[o] prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

III - Na ocasião, a Corte Suprema modulou os efeitos da tese firmada, "para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

IV - In casu, o trânsito em julgado da condenação deu-se em 3/8/2015 para a acusação. Logo, "assiste razão à defesa com relação à impossibilidade de aplicação do precedente da Suprema Corte (Tema 788 - ARE 848107) que entendeu pela necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes. Isso porque o trânsito em julgado para acusação aconteceu em data anterior à fixada no julgado do STF (12/11/2020)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.195.079/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

V - Sendo assim, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, em 3/8/2015, transcorreram-se mais de 3 anos, lapso temporal necessário para a ocorrência da prescrição quanto aos delitos imputados ao apenado, ora agravante, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme consignado no acórdão recorrido.

VI - Agravo regimental provido para restabelecer a decisão que negou provimento ao recurso especial. Pretensão executória prescrita.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.973.555/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788. INÍCIO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MATÉRIA PACIFICADA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM

EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciou o tema 788 da repercussão geral (ARE 848.107), e "declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução 'para a acusação', contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020".

2. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 27/3/2017, portanto, antes de 12/11/2020.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e deferir o pleito de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta.

(EDcl no AgRg no HC n. 772.706/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Ante todo o exposto, conheço do presente agravo regimental, mas **nego provimento**, mantendo a decisão monocrática que extinguiu a punibilidade do agravado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. V, c.c. art. 112, inc. I, c.c. art. 114, II e 117, inc. V, todos do Código Penal, junto com a modulação de efeitos fixada pelo col. STF no julgamento do ARE nº 848.107. Sendo assim, não havia motivo para modificar a decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão executória do agravado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 761.488 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0242635-7

Número de Origem:

00003835720158240050 00014933320118240050 050110014936 14933320118240050 3835720158240050
50110014936 50264265220228240000 50428974620228240000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA E OUTROS

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WALCIR BUSS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : WALCIR BUSS (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2024